



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DIRFO SJES 1826571

Trata-se de processo nº 0002002-87.2026.4.02.8002 autuado para aquisição de 72 bandeiras oficiais de 06 municípios, onde constam a Sede e as 05 Subseções do interior, bem como aquisição de 72 bandeiras do Brasil e 72 do Espírito Santo, visando a abastecer a Sede e as Subseções da SJES por 36 meses, no valor estimado de R\$ R\$ 39.998,88 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme Solicitação Eletrônica de Contratação (SEC) SJES 1721347, Termo de Referência 1762658 e Planilha de Preços 1724566.

A Direção do Foro, no despacho 1725101, autoriza a inclusão da despesa no PCA 2026.

A Seção de Suporte aos Gestores de Contrato, no despacho 1729430, informa que a despesa foi registrada no PCA 2026 no ID 118 e que o somatório da despesa realizada com objetos da mesma classe (Classe 8345, bandeira, flâmulas e pavilhões) é de R\$ 39.998,88 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), incluindo a presente contratação.

A Divisão de Contratações e Material, na requisição 1730620, informa que a contratação ocorrerá por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 c/c Art. 25, II, da Ordem de Serviço [JFES-ODF-2023/00002](#).

A Seção de Material e Patrimônio apresenta o termo de referência 1738595. Além disso, no despacho 1738035, retifica a SEC 1721347, informando que, para o objeto, há 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP sediados no Espírito Santo e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no termo de referência.

A Seção de Contratos Administrativos, no despacho 1741832, sugere prosseguir com a dispensa da formalização de termo contratual, tendo em vista que a contratação possui valor inferior ao limite atualizado autorizativo para contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor e que o edital contém os requisitos para a presente contratação. Por fim, pontua que o prazo de execução dos serviços está divergente no Termo de Referência e nas Especificações Técnicas.

A Seção de Material e Patrimônio apresenta o termo de referência 1743270.

A Divisão Jurídico-Administrativa, no parecer 1748828, registra que a contratação decorre de demanda apresentada pela Divisão de Comunicação Social, com a finalidade de reposição periódica das bandeiras utilizadas nas unidades da Justiça Federal no Espírito Santo. Observa, contudo, que a justificativa do quantitativo previsto mostra-se insuficiente, por não apresentar memória de cálculo, histórico de consumo, critérios objetivos de reposição ou projeção de demanda que demonstrem a necessidade da quantidade estimada.

Informa que a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares foi dispensada nos termos do artigo 4º, §3º, inciso I, da Ordem de Serviço nº JFES-ODF-2023/00002.

Com relação ao temo de referência 1743270:

- a) aponta inconsistência relevante no item 9.1 do TR, que indica como forma de seleção do fornecedor a modalidade pregão eletrônico, quando, na realidade, a contratação será realizada por dispensa eletrônica com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021;
- b) recomenda a revisão geral da redação para correção de erros formais remanescentes; e
- c) quanto aos critérios de sustentabilidade, entende que a abordagem adotada no Termo de Referência mostra-se suficiente e compatível com as normas regentes, podendo ser mantida a redação

atual. Contudo, apresenta sugestão de redação complementar, caso se entenda oportuno o aprimoramento do dispositivo.

Além disso, verifica que os autos ainda não foram submetidos à autoridade competente para aprovação da contratação e que permanecem pendentes os elementos relacionados à pesquisa de preços de mercado e à análise da disponibilidade orçamentária, bem como conclui pela viabilidade da adoção da dispensa eletrônica de licitação com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que observados os limites legais aplicáveis, os requisitos relativos à aferição do valor da contratação, a divulgação do aviso de contratação direta e as demais exigências normativas pertinentes.

Por fim, aprova os termos da minuta 1739851 e recomenda o retorno dos autos à unidade requerente para complementação da justificativa do quantitativo e correção dos apontamentos identificados no Termo de Referência, bem como posterior encaminhamento à Seção de Licitações para análise de eventuais ajustes na minuta da dispensa eletrônica. Consigna, ainda, que, desde que realizada a pesquisa de preços nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 e constatada a disponibilidade orçamentária necessária, não identifica óbice ao prosseguimento da contratação direta.

A Seção de Material e Patrimônio apresenta o termo de referência 1762658. Em seguida, no despacho 1762736, informa não possuir condições técnicas para avaliar as justificativas relativas ao quantitativo de bandeira, tendo sido apenas informada acerca da frequência de substituição para planejamento da aquisição.

A Divisão de Comunicação Social e Relações Públicas, no despacho 1765283, informa que analisou o desgaste das Bandeiras com a exposição a sol, vento, chuva e demais intempéries. Além disso, para corroborar a projeção realizada de troca das Bandeiras externas a cada 3 (três) meses, apresenta [notícia veiculada pelo Ministério da Defesa do Brasil](#) sobre a substituição da Bandeira Nacional localizada na Praça dos Três Poderes, em Brasília, que é submetida a troca a cada 30 dias. Destaca, ainda, que a orientação no Prédio Sede é que as Bandeiras externas sejam hasteadas nas primeiras horas da manhã e recolhidas às 18h, diariamente, também como forma de aumentar sua durabilidade.

A Seção de Licitações, no despacho 1771313, informa que a alteração no Termo de Referência 1762658, conforme informada no despacho 1762736, não impactou na Minuta 1739851, aprovada pelo Parecer Jurídico 1748828.

A Divisão Jurídico-Administrativa, no despacho 1774985, aprova o termo de referência 1762658 e considera sanada a pendência quanto à justificativa para os quantitativos solicitados.

A Seção de Compras, no despacho 1822597, informa que para realizar a avaliação crítica dos dados obtidos na pesquisa e afastar os preços discrepantes (*outliers*), utilizou o método estatístico da mediana para o cálculo do preço estimado. Justifica a escolha ressaltando que tal método, por ser menos afetado por valores externos, permite uma definição mais equilibrada dos preços representativos, contribuindo para a identificação e eventual exclusão de valores atípicos, promovendo maior uniformidade na amostra e uma aproximação mais fiel em relação ao preço praticado no mercado.

Por fim, comunica que a pesquisa de preços resultou no preço estimado global para a contratação no valor de R\$ 33.607,80 (trinta e três mil, seiscentos e sete reais e oitenta centavos), conforme planilha 1822595.

A Coordenadoria de Planejamento Orçamentário, na informação 1822733, comunica que há disponibilidade de recursos para fazer frente à despesa no Plano Orçamentário 168312 (Julgamento de Causas - JC), Fonte de Recurso 1000 e Elemento de Despesa 3390.30.50 (Bandeiras, Flâmulas e Insígnias).

A Divisão Jurídico-Administrativa, no parecer jurídico 1825646, verifica que a pesquisa de preços observou os requisitos formais e materiais previstos nos artigos 5º e 6º da IN SEGES/ME nº 65/2021, bem como no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que concerne à utilização de múltiplas fontes, à justificativa dos critérios empregados, à aplicação de metodologia estatística adequada e à devida formalização da memória de cálculo.

Dessa forma, tendo que vista que não foram encontradas irregularidades na metodologia adotada na formação do preço estimado e considerando a disponibilidade orçamentária demonstrada na

informação 1822733, conclui que não há óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento de contratação.

Decido.

Considerando a disponibilidade orçamentária certificada pela Coordenadoria de Planejamento Orçamentário na informação 1822733, acolho os pareceres jurídicos 1748828 e 1825646, bem como o despacho 1774985, todos da Divisão Jurídico-Administrativa, e autorizo a contratação por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021^[1] c/c Art. 25, II, da Ordem de Serviços nº [JFES-ODF-2023/00002](#)^[2].

Providencie-se a publicação do Aviso de Dispensa Eletrônica, de acordo com a minuta 1739851, devidamente aprovada pelo despacho 1748828.

À DICOM para as providências pertinentes.

Referências:

1. ^ Art. 75. É dispensável a licitação: (...)II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [\(Vide Decreto nº 12.807, de 2025\)](#).
2. ^ Art. 25. A dispensa eletrônica, mediante utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica disponibilizado pelo Poder Executivo federal, será adotada, conforme avaliação de conveniência e oportunidade, nas seguintes hipóteses: (...) II - contratação de bens e outros serviços no limite de que trata o [inciso II do caput do art. 75 da Lei n. 14.133, de 2021](#);



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS, Diretor do Foro**, em 09/06/2026, às 19:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1826571** e o código CRC **271B6F62**.